



MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL

Processo nº 1732/2024

Projeto de Lei Ordinária nº 15/2024

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, que tem como objetivo alterar os artigos 1º, *caput*, e 4º, ambos da Lei Municipal nº 4.097/2022.

Referida proposta legislativa fora protocolizada nesta Casa de Leis no dia 08/03/2024, tendo seguido o trâmite regimental, isto é, leitura em Plenário (fls. 07/08), instrução jurídica (fls. 09/14) e encaminhamento para comissões se manifestarem sobre a matéria, tendo a Comissão de Constituição e Justiça deliberado às fls. 15/20.

Nesse rumo de ideias, observo que o PLO em tela foi instruído pela Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal, ocasião em que fora indicado no parecer (fls. 11/14) que a matéria deveria tramitar na (i) Comissão de Constituição e Justiça; e (ii) Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Obras e Meio Ambiente.

Ocorre que, ao compulsar detidamente o presente processo, verifiquei a necessidade de rever a instrução inicialmente dada, uma vez que a matéria - com a devida vênia a entendimento diverso - não diz respeito à temática que deva ser enfrentada pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Obras e Meio Ambiente. Explico:

O projeto de lei em tela visa alterar nomenclaturas específicas em dois dispositivos de legislação em vigor, quais sejam, artigos 1º, *caput*, e 4º, ambos da Lei Municipal nº 4.097/2022.

Para facilitar a compreensão do raciocínio, colaciono abaixo o texto atualmente em vigor, bem como a redação pretendida pela presente proposta de modificação legislativa, e grifo as partes que são alvo da alteração.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

TEXTO ATUALMENTE EM VIGOR (LEI Nº 4097/2022)	REDAÇÃO PRETENDIDA PELO PLO Nº 15/2024
Art. 1º, caput	Art. 1º, caput
Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interno junto ao BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União, até o valor de R\$ 84.000.000,00 (oitenta e quatro milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, e suas alterações, destinados a realização da portabilidade de dívidas , conforme Ação 2.209 - Encargos e Amortização da Dívida, prevista no Plano Plurianual (PPA) 2022-2025 e na Lei Orçamentária Anual (LOA) em vigor na data da publicação desta lei, objetivando a manutenção da capacidade de investimentos do Município de Linhares observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.	Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito interno junto ao BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União, até o valor de R\$ 84.000.000,00 (oitenta e quatro milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, e suas alterações, destinados a realização da amortização da dívida , conforme Ação 2.209 - Encargos e Amortização da Dívida, prevista no Plano Plurianual (PPA) 2022-2025 e na Lei Orçamentária Anual (LOA) em vigor na data da publicação desta lei, objetivando a manutenção da capacidade de investimentos do Município de Linhares observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
Art. 4º	Art. 4º
Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo 1º.	Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações relativas aos contratos de financiamento a que se refere o artigo 1º.

Comparando o texto em vigor com a redação dada à proposta legislativa modificativa, observo que as sutis mudanças guardam coerência com a justificativa apresentada pelo autor da proposição. Em suma, o autor fundamenta a alteração pretendida argumentando a necessidade de atender exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como que a lei autorizadora não pode estabelecer o pagamento de encargos de dívida, pois tal despesa estaria em desacordo com o art. 35 da LRF.

Aduz, ainda, que o Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF pontuou a necessidade de alteração legislativa, recomendando que a lei autorizadora traga o termo "amortização de dívidas", pois esse termo já está consolidado juridicamente no âmbito do Ministério da Fazenda.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Outrossim, **ao analisar atentamente o artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendo que nenhuma das temáticas de competência da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Obras e Meio Ambiente alcançam a matéria em tela.** Noutras palavras, não há suporte regimental para que referida Comissão aprecie o feito.

Aliás, diga-se de passagem, **quando da tramitação do projeto de lei que culminou na edição da Lei nº 4.097/2022 (Projeto de Lei nº 100/2022 - Processo nº 6871/2022), observa-se que a matéria não tramitou pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Obras e Meio Ambiente.**

Ora, se à época não houve análise da matéria pela referida Comissão (por não haver atribuição da Comissão para apreciar o feito), também não há no presente caso, que dispõe unicamente de simples mudanças em expressões para adequação do texto com as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme se infere da mensagem juntada às fls. 04.

Oportuno esclarecer, ainda, que nenhuma outra Comissão Permanente - com exceção da CCJ - tem, dentre suas respectivas competências, atribuição para analisar o presente projeto de lei, de modo que (neste caso) basta a apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça para que o projeto esteja integralmente instruído e, por via reflexa, apto para votação. É o que se extrai da cuidadosa leitura do artigo 62 do R.I.

Nessa toada, depreende-se da leitura do parecer da CCJ (fls. 17/20) que a matéria foi enfrentada de forma suficientemente abrangente, de maneira que a análise meritória da propositura restou exitosa.

Em arremate, quadra consignar que cabe a este Procurador-Geral controlar os processos que forem encaminhados às Comissões Permanentes (art. 6º, XVIII, da Lei nº 3.672/2017). Todavia, esclareço que eventual correção na instrução da matéria é medida excepcional, devendo ocorrer tão somente em casos pontuais, como na hipótese em apreço.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ante o exposto, A PROCURADORIA-GERAL DESTA CASA DE LEIS CHAMA O FEITO À ORDEM, ENCAMINHANDO O PROJETO DE LEI EM TELA AO PLENÁRIO, uma vez que não há outra Comissão Permanente com atribuição para apreciar a presente matéria, estando, portanto, apto para discussão e votação.

Comunique-se o Presidente da *Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Obras e Meio Ambiente* acerca da presente manifestação.

Linhares/ES, em 22 de março de 2024.

THÁRCIO FERREIRA DEMO
Procurador-Geral